



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/12/2018

Item 73

TC-004061/989/16

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Luis Rocha Peres.

Advogado(s): Valdinei César Bonato (OAB/SP nº 202.493).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-18 - Unidade Regional de Adamantina** que, em relatório inserido no evento nº29, apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Programas e ações municipais foram quantificados apenas em percentuais, não sendo possível aferir a extensão das metas propostas para cada programa e ação.

A.2 – CONTROLE INTERNO:

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado nem emitiu relatórios periódicos em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Transparência:** - A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada; - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior) e a Prefeitura não providenciou as adequações.

- **Resíduos Sólidos:** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda está em fase de elaboração; - Não existe Cooperativa / Associação ou outras entidades de catadores no Município; - Não está constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município; - A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região; - O Município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- Ineficiência na cobrança de créditos vencidos, sendo que houve arrecadação de apenas 5,86% do estoque pretérito da dívida; - Ausência de execução judicial dos créditos durante o exercício em análise. Sequer houve o envio de notificações extrajudiciais aos devedores (cobrança amigável); - Inexistência de Lei Municipal que estipule valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação visando à cobrança de dívida ativa; - Constatamos que não foram tomadas medidas necessárias para ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 8.069,03, referente à determinação do Excelentíssimo Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos na decisão do processo TC-140/018/11; - Falta de provisionamento para perdas da dívida ativa, em detrimento da Portaria STN nº 634 de 19/11/2013 e do princípio da prudência; - Descumprimento do art. 58 da LRF, por não evidenciar a consecução de ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para fomentar sua arrecadação.

B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL:

- Apesar da superação do limite prudencial a partir do 2º quadrimestre de 2015, houve o descumprimento das vedações previstas nos incisos I e V do parágrafo único do art. 22 da LRF, pois constatamos reajuste de salários de servidores, provimento de cargos públicos e pagamento de horas extras; - Inclusão de gastos com pessoal decorrentes de despesas com contratação direta de profissionais de vários setores, classificadas pela Prefeitura como "Outras Despesas Correntes" e de despesas de valores com vale alimentação de caráter remuneratório;

Item B.3.1 – ENSINO:

- Ajustes da fiscalização
- Exclusão de R\$ 24.794,36 de restos a pagar não quitados até 31/01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Há deficiência de 06 vagas para o berçário.
- Visita à “EMEFI “Stela Boer Maioli”: - A escola não possui parque infantil e necessita de manutenção em diversos locais.

B.3.2. SAÚDE - Ajustes da fiscalização – Exclusão de R\$ 59.661,00 de restos a pagar não quitados até 31/01/2017.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, embora tenha assumido os ativos da iluminação pública;

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Levantamento efetuado pelo DEPRE concluiu pela insuficiência de depósitos referentes a 2016; - O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.5.1. ENCARGOS:

- Compensações previdenciárias no exercício alcançaram o montante de R\$ 347.942,41, sendo R\$ 146.432,26 referentes às competências de 05/2016 a 13/2016, calculadas pelos próprios funcionários da prefeitura sem a adoção de medidas acautelatórias, a exemplo do procedimento administrativo de consulta à Receita Federal do Brasil ou do acionamento do Poder Judiciário.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Ausência de controle efetivo de tráfego em afronta ao princípio da Transparência e impossibilidade de verificação da economicidade da despesa; - Descumprimento da Lei Municipal nº 705/1998 quanto ao abastecimento dos veículos particulares dos médicos.

B.5.3.2. DESPESAS COM MULTAS DE VEÍCULOS:

- Não responsabilização dos funcionários pelas multas recebidas quando do uso dos veículos; - Pagamento no mínimo em dobro das multas em virtude do art. 257, § 7º e 8º do CBT. - Falta de zelo ao transitar com o veículo público em virtude da alta quantidade de multas aplicadas a determinados veículos.

B.5.3.3. ADIANTAMENTOS:

- Falhas comuns aos processos de adiantamentos; não atendimento ao art. 68 da LF nº 4.320/64, Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 e o Comunicado SDG nº 19/2010.

B.5.3.4. DESPESAS COM REFEIÇÕES SEM TRANSPARÊNCIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de transparência em despesas com refeições.

B.5.3.5. DESPESAS SEM LICITAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS:

- R\$ 107.762,21 – Material de expediente, cartuchos e toners; - R\$ 372.378,77 – Material farmacológico e hospitalar.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

-**Tesouraria** - Nas conciliações informadas ao Sistema AudeSP constam várias contas correntes no Banco Nossa Caixa Nosso Banco quando na realidade trata-se do Banco do Brasil.

-**Almoxarifado**: No almoxarifado da merenda escolar da escola EMEFI Stela Boer Maioli, verificamos que a balança existente para a devida conferência dos gêneros alimentícios encontrava-se quebrada.

-**Bens Patrimoniais** - Divergência entre os valores de bens permanentes registrados no inventário e no Balanço Patrimonial; - O inventário não relaciona dos bens imóveis; - Impressora adquirida em 07/06/2016 estava em manutenção na cidade de Presidente Prudente desde o dia 28/10/2016; orçamento em 70% do valor do bem e ausência do termo de garantia da mesma.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Não atendimento à OCP devido à existência de restos a pagar de exercícios anteriores pendentes de pagamento ainda em dezembro de 2016.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº 12.527/2011); - Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada; - Não divulgação, na página eletrônica, dos pareceres do TCESP.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas quanto ao quadro de pessoal ao sistema Audesp.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas quanto ao quadro de pessoal ao sistema Audesp. - Não existem atribuições definidas em lei para o cargo em comissão de Secretária da Saúde.

D.3.1.1. SERVIDORES MUNICIPAIS EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Servidores municipais em desvio de função contrariando o artigo 7º do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão e o artigo 37, II da Constituição Federal.

D.3.1.2. SERVIDORES EFETIVOS DESIGNADOS PARA EXERCER ATIVIDADES EM OUTROS ÓRGÃOS:

- Servidores efetivos designados para exercer atividades em outros órgãos em desacordo ao regramento do artigo 21 da LDO e artigo 62 da LRF.

D.3.1.3. HORAS EXTRAS HABITUAIS:

- Horas extras sendo pagas a diversos servidores mensalmente de forma habitual; - A Prefeitura não dispõe de controle formal de ponto, com exceção dos servidores da educação e saúde; - Servidores atestando suas próprias horas extras trabalhadas; - Pagamento de horas extras a servidores que não constaram das planilhas enviadas pelos setores da Administração ao RH.

D.3.1.4. CONTRATAÇÕES DIRETAS:

- Contratações diretas de pessoas físicas para prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas contrariando o disposto no art. 37, II, da CF e ferindo os princípios da impessoalidade e isonomia.

D.3.1.5. ACÚMULO DE FÉRIAS:

- Acúmulo de férias em desacordo com o artigo 84 do Estatuto Único dos Servidores Municipais de Salmourão;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, em desacordo com os arts. 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008; - Descumprimento de recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	0,66%
Percentual de investimentos	8,44%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	53,74%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	32,66%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	97,95%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	26,01%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não há RPPS
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificado, o responsável Senhor José Luis Rocha Peres (eventos 29.1, 33 e 63) deixou o prazo para apresentar as justificativas transcorrer “*in albis*” (eventos 44 e 71).

A Municipalidade de Salmourão providenciou sua representação processual nos autos (evento 42). Entretanto, não apresentou as justificativas.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável (evento 83.1).

Ao passo que a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela **rejeição das contas**, em razão dos gastos com combustível; despesas com multas de veículos não ressarcidas, falhas nos aditamentos; despesas sem licitação e pesquisas de preços; impropriedades no setor de pessoal (horas extras, falta de controle de ponto e desvio de função); superação do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prudencial com despesa com pessoal e demais falhas apontadas pela fiscalização (evento 83.2).

No mesmo sentido, a Chefia conforme parecer inserido no evento 83.3.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável (evento nº 88).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	C+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	C+	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 4991



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2436/026/15	Desfavorável	28/07/2017 foi dado provimento ao reexame 20/09/2018
2014	TC-0344/026/14	Favorável com recomendações	29/03/2016
2013	TC-1871/026/13	Favorável com recomendações	20/10/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	32,66%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	97,95%
Pessoal	Limite 54%	53,74%
Saúde	Ref. 15%	26,01%
Transferência do Legislativo Limite 7%		Regular
Execução Orçamentária		Superávit 0,66%
Investimentos		8,44%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Compensações previdenciárias

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Os resultados contábeis foram satisfatórios, conforme demonstrativo abaixo:

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(125.962,48)	44.637,72	135,44%
Econômico	(77.192,22)	1.426.305,20	1947,73%
Patrimonial	6.594.692,84	7.769.521,31	17,81%

A situação financeira da Municipalidade apresentou ao final superávit de R\$ 44.637,72 revertendo déficit de R\$ 125.962,48 do exercício anterior. O quadro informa ainda resultado econômico positivo de R\$ 1.426.305,20 e elevação patrimonial de R\$ 6.594.692,84 em 2015 para R\$ 7.769.521,31 em 2016.

A dívida de curto prazo de R\$ 1.392.923,69 diminuiu para R\$ 1.108.101,04.

Os limites da LRF vigentes no período eleitoral foram respeitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Indicador de Efetividade da Gestão Municipal mostra que houve aperfeiçoamento em relação ao exercício anterior (de C+ em 2015 para B em 2016).

A despeito da ausência de defesa e das respeitáveis manifestações desfavoráveis, frente aos avanços no campo econômico-financeiro, entendo que as impropriedades apontadas não contaminam as contas em análise.

As falhas referentes à insuficiência no pagamento de precatórios no valor de R\$ 57.500,62 foram sanadas com a realização de depósitos nos meses de fevereiro, março e abril de 2017 (Item B.4.1.1).

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS e do PASEP, sendo que o Município não recolhe FGTS, não possui regime próprio de previdência social e dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item B.5).

A fiscalização informou que as compensações previdenciárias (meses 01/2016 a 04/2016) no valor de R\$ 347.942,41 foram realizadas por empresa terceirizada e tratadas em expediente próprio TC-185/018/16. As compensações de competência 05/2016 a 13/2016 no valor de R\$ 146.432,26 foram efetuadas pelos próprios servidores.

Portanto, considerando que as compensações realizadas, sem a participação de servidores, estão sendo tratadas em processo próprio, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a referida falha pode ser elevada ao campo das recomendações.

Com relação às falhas no quadro de pessoal, inclusive ao pagamento de horas extras, pude constatar que houve melhora da situação em comparação ao exercício anterior, razão pela qual advirto a Administração para que elimine as impropriedades detectadas.

Quanto à despesa de pessoal, o assunto é controverso e a fiscalização acrescentou valores referentes ao vale alimentação e da contratação direta de pessoas físicas para prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas, passando o índice de 50,96% para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

53,74%, restando, porém, atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Contudo, advirto ao Gestor Público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 88, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP